



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE  
CURITIBA. ESTADO DO PARANÁ.**

**TUTELAS DE URGÊNCIA**

**FF GROUP S/A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.203.262/0001-65 ("FF"); **BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.116.996/0001-02 ("BRASFOOD"); e **NEW NUTRITION LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.136/0001-40 ("NEW NUTRITION"), todos com sede e principal estabelecimento na Estrada da Ribeira, nº 651, Bairro da Atuba, Curitiba – PR, CEP: 80.860-000; doravante denominadas, quando em conjunto, "**GRUPO NUTRILATINA**", neste ato, apresentadas por seu sócio administrador, **IDEMAR ANTONIO FROLDI JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2.089.356/PR, inscrito no CPF/MF nº 402.305.209-44, por seus advogados, conforme procuração inclusa (doc. anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 - LFRJE, requerer o processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS LIMINARES EM SEDE DE  
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA**

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.





## I. HISTÓRICO DAS EMPRESAS

Na vanguarda da tecnologia e das inovações, a **BRASFOOD LABORATÓRIOS S.A.** (reconhecida nacionalmente pelo seu nome fantasia "**NUTRILATINA**") foi pioneira no desenvolvimento e fabricação de suplementos nutricionais no Brasil.

Sediada no Município de Curitiba/PR, em uma área total de 40 mil m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados), bem arborizada, contando com planta industrial de mais de 10 mil m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) - *comparável somente a algumas empresas do mundo neste segmento* - foi constituída em 1988, tendo como seu principal desafio criar soluções para um mercado com grande potencial de crescimento, qual seja; o alimentício nutricional.

Para suprir a demanda e atender de forma consistente às necessidades de seu público alvo, a "**NUTRILATINA**" investiu maciçamente em pesquisa e tecnologia de ponta, desenvolvendo produtos eficazes, sempre pautados pela inovação e excelência na matéria prima.

O reconhecimento dos consumidores serviu como trampolim para que a **NUTRILATINA** alcançasse a posição de líder absoluta no mercado de suplementos alimentares, fazendo com que a empresa se tornasse uma grande potência e necessitando contar com suporte/apoio de outras que, formando um grupo econômico que atualmente é constituído pelas empresas **BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A, FF GROUP S/A e NEW NUTRITION LTDA**, atuando, destacadamente, nos seguintes seguimentos.





- **BRASFOOD:** Voltada ao desenvolvimento e industrialização de produtos dietéticos, complementos e suplementos alimentares, além dos mais variados produtos alimentícios.
- **FF GROUP:** Empresa "Holding" do Grupo econômico **Nutrilatina**, com objeto voltado a participação no capital social de outras sociedades, como acionista ou quotista e avalizando, inclusive, operações de mútuo feneratício.
- **NEW NUTRITION:** Com atuação voltada à importação, exportação, armazenamento e comércio atacadista de produtos alimentícios.

Devido ao compromisso com a qualidade e ao respeito que tem com o seu público, o "**GRUPO NUTRILATINA**" sempre conferiu o máximo de excelência aos seus produtos, buscando constantemente o aprimoramento e a inovação em suas áreas de atuação. Esta é uma missão que está absolutamente incrustada no dia-a-dia de cada colaborador.

Assim, motivada pelo sucesso de sua primeira e mais longa linha de produtos - *os substitutos de refeição DIET SHAKE®* -, a Companhia foi responsável por diversos outros lançamentos que marcaram o mercado de saúde, suplementação e cuidados com a beleza.

Dentre os vários lançamentos e produtos inovadores com a assinatura do "**GRUPO NUTRILATINA**", podemos destacar as seguintes linhas:





A linha **DIET SHAKE®** revolucionou o conceito de dietas e se tornou sinônimo da categoria de *shakes* substitutos de refeição. Ocupa posição de liderança no segmento há aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo a única do mercado a oferecer versões exclusivas para atender a necessidades específicas durante processos de redução e gerenciamento de peso.



A linha **LINOLEN®** possui alta eficácia na redução de gordura corporal, agindo por meio de uma maior concentração de ativos e aceleração do metabolismo, seus produtos atuam de forma complementar e efetiva, delineando as formas do corpo e diminuindo medidas, especialmente na região da cintura.





**AGE®** é a linha superior de suplementos do **"GRUPO NUTRILATINA"**, com maior concentração de ativos e voltada para praticantes de atividades físicas e atletas que buscam a máxima performance durante treinamentos de alta exigência orgânica e muscular nas mais diversas modalidades esportivas.



**RENNOVEE®** é a primeira linha completa de nutricosméticos do Brasil, desenvolvida especialmente para atuar em todas as etapas da beleza. Suas fórmulas contam com a expertise avançada do **"GRUPO NUTRILATINA"** e envolvem em suas composições combinações de nutrientes vitamínicos e minerais que proporcionam a verdadeira beleza de dentro para fora.





Inobstante a todo acervo técnico e serviços oferecidos, o **"Grupo Nutrilatina"** atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência de alguns fatores de ordem econômica e de mercado, e que serão detalhados no próximo tópico.

Nestes termos, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos postos de trabalhos gerados e a satisfação dos interesses de seus credores, o **"Grupo Nutrilatina"** busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

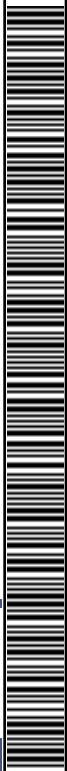
## II. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como já informado nas linhas superiores, em 30 (trinta anos) anos de operações o **"Grupo Nutrilatina"** se consolidou como referência nacional no mercado alimentício. Entretanto, nem mesmo a consolidação da marca e dos serviços oferecidos permitiram que o **"Grupo Nutrilatina"** passasse imune ao atual momento de recessão da economia brasileira.

De 2008 a 2010 foram implementadas as bases para o crescimento da Companhia com a criação do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Nutrilatina, nova estrutura de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) e o lançamento da linha *Rennopee*.

O grupo contava com ótima performance financeira e consistente geração de fluxo de caixa.

A Companhia assumia o posto de maior *player* do setor, operando com os maiores distribuidores, lojistas e *e-commerces* da época.







Destaca-se que cada linha contava com um gerente específico nas áreas Comercial e *Marketing*.

No entanto os resultados não foram os aguardados. O lançamento da linha *Rennozee®*, e.g., não performaram como o esperado - *muito em virtude de restrições às propagandas impostas pela Vigilância Sanitária, não apenas nessa linha, mas também na linha Linolen®*.

O resultado foi a falta de *sell out*<sup>1</sup>, inadimplência dos distribuidores, estoques nos clientes, compromissos não cumpridos e redução drástica da geração de caixa, uma vez que o plano de expansão acima mencionado foi mantido.

O ano de 2012 começou com grandes problemas, como clientes acumulando estoques de *Linolen®* e *Rennozee®*, distribuidores com grandes volumes de *AGE®*, acordos comerciais não cumpridos e entrega de pedidos com atrasos em função do descompasso no fluxo de caixa.

Neste contexto, o modelo comercial foi reestruturado com gestão por canal, com clara separação entre os produtos farmacêuticos (Farma) e os de *body shop* (Sport). O portfólio da linha *AGE®* (canal SPORT) foi substancialmente aumentado e houve o lançamento da linha de vitaminas "*Safe*". O ritmo e a qualidade foram melhores que no ano anterior, porém, ainda aquém do necessário.

Tendo o custo dos insumos como vilão e, ainda, com o aumento significativo no número de concorrentes que adentraram neste

<sup>1</sup> A tradução literal da expressão *sell out* é vender para fora. Em vendas, essa expressão está relacionada à venda feita para o consumidor final. O aquecimento da economia provocou mudanças na dinâmica competitiva do mercado e os consumidores, que passaram a ter maior poder compra, começaram a ditar as tendências.





promissor mercado e um cenário macroeconômico desfavorável, a situação financeira do **Grupo Nutrilatina** foi-se deteriorando gradativamente.

Não apenas o **Grupo Nutrilatina**, mas outros importantes *players* do setor foram atingidos pela crise econômica, levando inclusive a negociações como a da "Probiótica" para a americana *Valeant*, ainda em 2012.



Ao término de 2012 e a partir de 2013 o mercado de suplementos alimentares não voltou ao desempenho dos anos anteriores e o **Grupo Nutrilatina** mergulhou num círculo destrutivo de tomada de







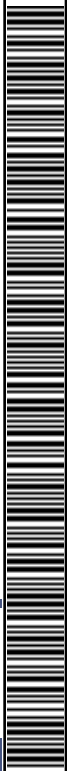
empréstimos com as instituições financeiras, queda de participação no mercado e consequente redução do já comprometido fluxo de caixa.

Nenhuma das muitas tentativas de parcerias, novos negócios ou reestruturações levaram a qualquer resultado significativo ou satisfatório. O já comprometido fluxo de caixa levou à inadimplência com fornecedores, interrupções da compra de matérias-primas e consequente queda no nível de serviço, fazendo com que o **Grupo Nutrilatina** fosse perdendo espaço no mercado por *players* menos representativos, mas com produtos mais baratos.

Em contrapartida, a partir de 2014 foi realizado um trabalho de reestruturação total do **Grupo Nutrilatina**, reduzindo seu tamanho e custos, objetivando um cenário comercial mais positivo que, infelizmente, não chegou em momento propício.

E foi diante deste grave panorama de retração e queda das receitas, aliados a necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que o **"GRUPO NUTRILATINA"** vivenciou – e ainda vivencia – uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira.

Assim, este cenário de alto endividamento do **"GRUPO NUTRILATINA"** alcança o montante de **R\$ 32.184.500,37 (trinta e dois milhões e cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos)**, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:





| CLASSE                                   | VALOR                    |
|------------------------------------------|--------------------------|
| Classe I - Credores Trabalhistas         | R\$ 495.130,33           |
| Classe III - Credores Financeiros        | R\$ 24.942.225,17        |
| Classe III - Credores Fornecedores       | R\$ 6.147.693,17         |
| Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME | R\$ 599.451,70           |
| <b><u>TOTAL</u></b>                      | <b>R\$ 32.184.500,37</b> |

### III. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa, a saída da crise é possível!

As empresas possuem ativos industriais e conhecimento organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, os mercados em que a empresa está inserida voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção para o momento que o País atravessa e um plano de recuperação pode ser montado, projetando o cenário atual que singramos.

Isto porque, com 3 (três) décadas de tradição no mercado, a **NUTRILATINA**, possui potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal ou, ainda, pelo investimento no maquinário de ponta.





Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação da **NUTRILATINA**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da Lei nº 11.101/05, senão vejamos;

*"Princípio é esse de grande sabedoria e relevo social, que a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) consagrou em seu art. 47, in verbis: 'A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câ. de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 359.785-4/000/ Mirassol, rel. Des. Carlos Biasotti, julgado em 28.04.2005).*

Nestes termos, é certo que a Lei Recuperacional prioriza a manutenção de empresas potencialmente capazes de superar situação de momentânea crise financeira com o emprego dos meios elencados no artigo 50 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, quais sejam:

*"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*





*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

*XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.*

Portanto se verifica que, embora o endividamento da empresa seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, encontra-se consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

#### **IV. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO**

Como se não bastasse a composição societária que integra os mesmos sócios no **Grupo Nutrilatina** (estando as empresas sob a mesma direção, controle e administração, inclusive se estabelecendo no mesmo





local), há ainda outras evidências da existência de verdadeiro grupo econômico entre as Requerentes, vejamos:

- Empréstimos contraídos por uma em favor da outra;
- Sócios das empresas do grupo figuram como avalistas nas operações do Grupo Nutrilatina.

O artigo 265 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar, aqui, lição do saudoso Ricardo Brito Costa que, dissertando sobre o tema, esclarece:

*"No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio*





*ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, no 105, p. 174/183)*

Excelência, a possibilidade de se existir o litisconsórcio ativo em um procedimento recuperacional já foi pacificada em dois momentos distintos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em especial pela atual Câmara Reservada de Direito Empresarial, vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento no 2183899-79.2014.8.26.0000 - 29/04/2015).*

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS AGRAVADAS E DE PREVENÇÃO GERADA POR PEDIDO DE FALÊNCIA ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE CONTRA AS AGRAVADAS (ART. 6º § 8º, DA LEI No 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que foge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento no 2178366-42.2014.8.26.0000 - 09/12/2014)*







## V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*"Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).*

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal n.º 11.101, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária. Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

Devido à intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, seguida da recuperação judicial e da falência. Sim, porque a recuperação extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor. Não se chegando a um acordo, passa-se à recuperação judicial ou, até, à falência.

Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. Não é isso. O que o legislador pretendeu foi oferecer alternativas para o empresário e seus





credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigo 3º, inciso II e artigo 170, *in verbis*:

*"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."*

---

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."*

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

*"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição).*





Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que no relatório do Senador Ramez Tebetiii, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal nº11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

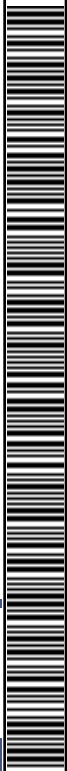
*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."*

Excelência, perscrutando os documentos juntados, verificamos que o **"GRUPO NUTRILATINA"** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRE (acrônimo para Lei de Falências e Recuperação Judicial) para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal.

## **VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 11.101 de 2005, apresentarão conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

*"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*





*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”*

## **VII. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

### **VII. I. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS**

A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFRJ, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(... omissis...)*

*§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*





Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da LFRJE, pondera que:

*"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).*

Inobstante o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do Superior Tribunal de Justiça, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil:





*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (vide Recurso Especial n.º 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária." (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011).*

Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de



suas posses pelos bancos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Entendemos como bens essenciais à atividade empresarial:

- Prédio onde funciona o “Grupo Nutrilatina”;
- Máquinas diversas (utilizadas para produção);
- Veículos utilizados para a prestação dos serviços;
- Estoque de materiais e insumos;
- Saldo nas contas correntes do Banco do Brasil S/A e Banco Daycoval S/A.

## **VII.II. DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAR VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS**

Importante salientar que o “**Grupo Nutrilatina**”, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa, pagamentos de tributos e ampliação de seus projetos, contraiu alguns empréstimos junto a diversas instituições financeiras, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia”, substancial quantia do seu faturamento futuro, consubstanciado em valores projetados para a ocasião. Valores estes que, como explicado no item 1, não se consolidaram em razão da atual crise econômico-política.







*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento constritivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. 5. In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na contracorrente da executada. 6. Agravo regimental não provido." (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 952.491/RJ, relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008).*

Excelência, tais créditos se encontram subordinados à recuperação judicial das Autoras – vez que foram listados nas relações de credores apresentadas conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 – e não podem, em hipótese alguma, serem adimplidos,



sob pena de favorecimento e tratamento diferenciado sobre os demais, algo que a LFRJE veda e, inclusive, tipifica criminalmente.

Ocorre que por serem instituições financeiras, fatalmente, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais das Requerentes, incluindo recebíveis que já estejam nas contas correntes das Requerentes e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, tornaram-se indisponíveis e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

Excelência, ressaltamos que tais amortizações, se efetivadas, comprometerão não somente as operações do **"Grupo Nutrilatina"**, mas, também, colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, vez que tais valores integram o fluxo de caixa das Requerentes, e são exclusivamente destinados à administração, gestão e conseqüente manutenção das operações, incluindo, especialmente, o pagamento de seus empregados e fornecedores que, caso não sejam pagos, interromperão todo o subsídio da cadeia produtiva.

### **VII.III. DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Estabelece o artigo 22, da Lei nº 8.078 de 1990 que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.





Seguindo este silogismo, o artigo 49 da Lei nº 11.101 de 2005 estabelece que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”* valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no artigo 6º, §7º da LFRJ

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial.

Tanto se debateu sobre este tema que o do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento, como se verifica a seguir:

**“Súmula 57 do TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”**

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de





Instrumento n.º 1010200-0/8, relatoria do Desembargador  
Romeu Ricupero, julgado em 20/07/2006).

Inobstante a isto, tal atitude – a de interromper os serviços – é  
tipificada no artigo 172, da LFRJ, *ipsis litteris*:

Art. 172. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.  
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em  
conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste  
artigo.

Assim, diante de todo o exposto, no sentido maior de preservar  
as atividades das Requerentes, e de garantir a própria efetividade desta  
recuperação judicial, roga-se a Vossa Excelência que se digne de deferir,  
**liminarmente** que conste a advertência na decisão que deferir o  
processamento da presente recuperação judicial, **a impossibilidade de  
suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção  
da atividade empresarial da Recuperanda por débitos anteriores à  
impetração do presente pedido** de Recuperação Judicial, tudo sob pena  
de expressa violação legal.

Dos serviços essenciais entende-se: 1) água e esgoto; 2) luz;  
3) telefonia fixa comutada e, por fim, mas não menos importante; 4)  
internet banda larga, o domínio e o endereço eletrônico.





## VIII. CONCLUSÃO

Como é de conhecimento deste distinto Juízo, o procedimento recuperacional proporciona à sociedade exíguo lapso temporal para a reorganização de suas atividades, que deverá ser fomentada pela evidente readequação estratégica das Autoras.

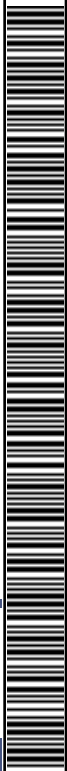
Para que o Beneplácito Legal logre êxito, faz-se necessário a criação de estratagema processual, com o fito de proporcionar o mínimo de tranquilidade gerencial para que a sociedade volte a perseguir a finalidade social, que é a geração de empregos e a produção de riquezas. Sem isto, todo o procedimento sofrerá profundos impactos.

As razões e pedidos trazidos nesta peça inaugural são fundamentais para o soerguimento do **“Grupo Nutrilatina”** durante este conturbado período. São cardinais e se deferidas por este benemérito Juízo, possibilitarão que a Autora atravesse incólume por nefastas e duvidosas investidas.

## IX. PEDIDOS

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência de, após analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do artigo 52 da LFRJ, e:

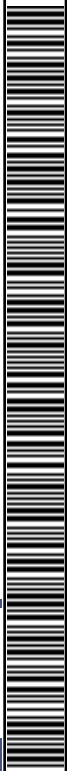
- Nomear o administrador judicial;
- Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas;





- Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas **FF GROUP S/A; BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A; e NEW NUTRITION LTDA.**, bem como seus sócios garantidores/avalistas pelo prazo tratado no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005;
- Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- Deferir, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada:  
(a) a manutenção dos bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores; (b) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal; (c) oficiar as instituições financeiras elencadas, para que se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes do “Grupo Nutrilatina”, ou, ainda, promoverem a compensação indevida de seus créditos listados nesta recuperação judicial, bem como a devolver os valores amortizados, sob pena de multa pelo descumprimento;
- Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE;

As Autoras estão completamente cientes de que deverão apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.





Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **Carlos Roberto Deneszczuk Antônio**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito a Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate Center - Park Tower, 18º andar, Jardim Panorama, São Paulo-SP, CEP: 05.502-001, sob pena de nulidade.

Nos termos do artigo 291 da Lei Adjetiva Civil Brasileira, dá à causa o valor de **R\$ 32.184.500,37 (trinta e dois milhões e cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos)** para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, 24 de abril de 2018.

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO**  
OAB/SP nº 146.360

**DANIEL MACHADO AMARAL**  
OAB/SP nº 312.193

**FELIPE FERRARI HACOMAR**  
OAB/SP N.º 401.228

